



Ministério da Educação  
Universidade Federal de Viçosa  
Campus Viçosa  
Secretaria de Órgãos Colegiados

## RESOLUÇÃO CONSU Nº 7, DE 25 DE ABRIL DE 2024

Dispõe sobre a competência e estabelece normas básicas da organização e funcionamento da Unidade Seccional de Correição da Universidade Federal de Viçosa, criada pela Resolução Consu nº 10/2021, de 25 de outubro de 2021.

**O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA**, órgão superior de administração, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que consta no Processo nº 23114.905838/2019-28 e o que foi deliberado em sua 489ª reunião, realizada no dia 24 de abril de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a competência e estabelece normas básicas da organização e funcionamento da Unidade Seccional de Correição (USC) da Universidade Federal de Viçosa (UFV), criada pela Resolução Consu nº 10/2021, de 25 de outubro de 2021.

Art. 2º A USC será encarregada das atividades relacionadas à prevenção e à apuração de irregularidades no âmbito da UFV, devendo exercê-las com base na lei, com autonomia e independência.

Parágrafo único. A atuação do Corregedor e dos servidores integrantes do quadro da USC deverá observar padrões éticos de imparcialidade, isenção, sigilo, integridade moral e honestidade.

Art. 3º A USC estará vinculada diretamente à Reitoria e sujeita à orientação normativa da Controladoria-Geral da União (CGU), como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, e à supervisão técnica da respectiva Unidade Setorial do Ministério da Educação.

Art. 4º Além de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por ato administrativo normativo, compete à USC:

I - quanto à apuração de irregularidades administrativas:

a) realizar o juízo de admissibilidade de procedimentos investigativos e processos correccionais;

b) instaurar ou determinar a instauração, acompanhar e supervisionar procedimentos investigativos e processos correccionais;

c) capacitar e orientar tecnicamente os membros de comissão;

d) fornecer subsídios técnicos à decisão da autoridade julgadora e, quando cabível recurso hierárquico, ao julgamento do órgão competente para apreciá-lo, respeitadas as atribuições da Procuradoria Federal;

e) remeter os autos à Procuradoria Federal, após a emissão do relatório final do procedimento investigado ou do processo correccional, para a elaboração de parecer jurídico, atendendo-se ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fim de subsidiar o posterior pronunciamento decisório da autoridade julgadora;

f) estimular a solução consensual de conflitos, observados os limites de sua admissão no âmbito da Administração Pública;

g) encaminhar à Procuradoria Federal os termos de ajustamento de conduta e os termos de mediação celebrados, para emissão de parecer, atendendo-se ao disposto no art. 42 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a fim de subsidiar o posterior pronunciamento da autoridade julgadora, que deverá homologá-los, se presentes os requisitos legais;

h) dar cumprimento aos pedidos de revisão devidamente autorizados pela autoridade competente, instaurando o processo adequado;

i) expedir pareceres, no curso de procedimentos investigativos e processos correccionais, com a finalidade de subsidiar decisões interlocutórias a serem proferidas pelas comissões;

j) expedir notas e orientações técnicas, com a finalidade de padronizar a interpretação de textos normativos e orientar os trabalhos das comissões, observando os entendimentos de caráter vinculante fixados pela Controladoria-Geral da União, pela Advocacia-Geral da União e pelos tribunais pátrios;

k) expedir recomendações, para que a conduta de órgãos e servidores se ajustem ao ordenamento jurídico vigente;

II - quanto à prevenção de irregularidades administrativas:

a) apoiar a identificação de vulnerabilidades e riscos à integridade, recomendando, quando couber, a adoção de medidas destinadas à prevenção da ocorrência de irregularidades;

b) cooperar com a Diretoria de Governança Institucional (DGI) no desenvolvimento das atividades e campanhas relacionadas à prevenção de irregularidades;

c) assessorar a Reitoria, subsidiando decisões administrativas relacionadas à integridade;

III - quanto ao registro de suas atividades e à interlocução com os outros órgãos que integram o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e com os demais órgãos de controle:

a) gerir informações correccionais, mantendo registro atualizado de tramitação e resultados dos processos e expedientes;

b) encaminhar à Controladoria-Geral da União dados consolidados e sistematizados, relativos aos resultados dos procedimentos investigativos e dos processos correccionais, bem como à aplicação das penalidades eventualmente cabíveis;

c) participar de atividades que exijam ações conjugadas das unidades integrantes do Sistema de Correição, com vistas ao aprimoramento do exercício das atividades que lhes são comuns;

d) solicitar ou prestar cooperação a outros órgãos integrantes do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal; e

e) comunicar às autoridades competentes a existência de indícios de ilícito penal ou de ato de improbidade, nas hipóteses previstas pela ordem jurídica, tal como as que decorrem do disposto no parágrafo único do art. 154 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 15 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Não integram a competência da USC:

I - a apuração de irregularidades administrativas imputadas a estudantes, salvo quando conexas com irregularidades administrativas imputadas a servidores técnico-administrativos ou docentes; e

II - a apuração que integre a competência da Comissão Permanente de Apuração de Responsabilidade, instituída pela Portaria nº 0198/2020, de 17 de março de 2020.

§ 2º Na hipótese de conexão entre a irregularidade administrativa imputada a estudante e a irregularidade administrativa imputada a servidor técnico-administrativo ou docente, os fatos serão apurados em um mesmo procedimento investigativo ou processo correccional, e a composição da comissão seguirá as regras estabelecidas pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A competência da USC para instaurar ou determinar a instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares, constante no inciso I, alínea “b”, do caput deste artigo, não exclui igual competência da autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 4º Se a sindicância ou processo administrativo disciplinar for instaurado pela autoridade a que se refere o art. 143 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, uma vez publicada a portaria ou o ato de nomeação da comissão, os autos serão encaminhados à USC, para supervisão e acompanhamento dos trabalhos.

§ 5º As atribuições previstas no inciso I do caput deste artigo serão exercidas pessoalmente pelo Corregedor, que poderá delegá-las ao Corregedor Substituto, em casos determinados, quando a medida conformar-se à promoção do princípio da eficiência.

§ 6º Na hipótese do inciso III, alínea “d”, do caput deste artigo, a solicitação será formulada por intermédio de ato administrativo devidamente motivado por fatos que sejam objetiva e concretamente verificáveis.

§ 7º Todas as atribuições conferidas à USC deverão ser desenvolvidas em estrita observância do modelo constitucional de processo.

Art. 5º A USC contará com a seguinte estrutura organizacional permanente:

I - o Corregedor;

II - o Corregedor Substituto; e

III - os Auxiliares da Corregedoria, podendo um deles ser designado Corregedor Substituto.

Art. 6º As comissões nomeadas para atuar nos procedimentos correccionais não integrarão a estrutura organizacional permanente da USC, possuindo composição variada, mas contarão com o apoio técnico e logístico do Corregedor, ou do Corregedor Substituto, e dos Auxiliares da Corregedoria.

§ 1º O presidente da comissão nomeará como secretário, preferencialmente, um Auxiliar da Corregedoria.

§ 2º As reuniões e audiências das comissões serão realizadas, preferencialmente, nas instalações da USC.

§ 3º Os trabalhos das comissões serão acompanhados e supervisionados pelo Corregedor ou pelo Corregedor Substituto, que poderá verificar, por meio de visitas, inspeções ou requisições, a regularidade das atividades desenvolvidas durante os procedimentos correccionais, observando e fazendo com que se observe o modelo constitucional de processo.

§ 4º No desempenho de suas atribuições, o Corregedor ou o Corregedor Substituto poderá fazer-se presente, quando necessário, durante as audiências e diligências.

Art. 7º A USC terá como titular o Corregedor, com mandato de 2 (dois) anos, que deverá ser servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e, alternativamente, possuir graduação em Direito ou ser integrante da Carreira de Finanças e Controle.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no caput deste artigo, o Corregedor será indicado pelo Reitor, sendo sua indicação para o cargo submetida à prévia apreciação do Conselho Universitário e, posteriormente, à Controladoria-Geral da União.

§ 2º Com a finalidade de garantir a imparcialidade, ao Corregedor é vedado, durante o exercício de seu mandato:

I - candidatar-se em consulta à comunidade universitária relacionada à escolha de ocupantes de cargos de direção (CDs);

II - atuar como dirigente ou conselheiro em fundações de apoio;

III - exercer atribuições em sindicatos ou associações representativas de interesses de qualquer dos segmentos da comunidade universitária; e

IV - atuar como dirigente ou conselheiro no Instituto UFV de Seguridade Social (Agros), no Sicoob UFVCredi ou em outra entidade que venha a ser criada e possua vínculos com segmentos da UFV que sejam capazes de gerar, em tese, conflito de interesses.

§ 3º O Corregedor será substituído em seus eventuais afastamentos, licenças, férias, faltas, impedimentos e suspeições pelo Corregedor Substituto, que será igualmente indicado pelo Reitor ao Conselho Universitário e deverá submeter-se às mesmas normas ditadas para o Corregedor.

§ 4º Aplicam-se ao Corregedor as causas de impedimento e suspeição estabelecidas pelos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784, de 1999, e pelos arts. 252 e 254 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), assim como pelos arts. 144 e 145 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), aplicáveis ao processo administrativo por força do disposto do art. 15 deste mesmo diploma legal.

§ 5º O Corregedor atuará, à frente da USC, em regime de dedicação integral, salvo quando, sendo docente, optar pela manutenção total ou parcial de suas atividades acadêmicas.

Art. 8º Na apuração de irregularidades, a USC utilizará como instrumentos os procedimentos investigativos e os processos correccionais previstos em lei ou em ato normativo infralegal.

§ 1º Além de outros que venham a ser criados por lei ou ato normativo infralegal, podem ser utilizados os seguintes procedimentos investigativos:

I - sindicância investigativa;

II - investigação preliminar sumária;

III - sindicância patrimonial; e

IV - investigação preliminar.

§ 2º Além de outros que venham a ser criados por lei ou ato normativo infralegal, podem ser utilizados os seguintes processos correccionais:

I - processo administrativo disciplinar;

II - sindicância acusatória;

III - processo administrativo disciplinar sujeito a procedimento sumário;

IV - sindicância disciplinar para servidores temporários;

V - processo de resolução consensual de conflitos; e

VI - processo administrativo de responsabilização.

§ 3º Para fins de aplicação desta resolução, deve-se considerar:

I - sindicância investigativa: procedimento correccional preparatório, de caráter sigiloso, investigativo e não punitivo, destinado a apurar a existência de indícios de autoria e materialidade que

justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar;

II - investigação preliminar sumária: procedimento correccional preparatório, de carácter sigiloso, investigativo e não punitivo, conduzido diretamente pela USC, dispensando-se a designação de comissão, destinado a identificar fontes de prova, bem como a apurar a existência de indícios de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar;

III - sindicância patrimonial: procedimento correccional preparatório, de carácter sigiloso, investigativo e não punitivo, destinado a apurar a existência de indícios de enriquecimento ilícito que justifiquem a instauração de processo administrativo disciplinar;

IV - investigação preliminar: procedimento correccional preparatório, de carácter sigiloso, investigativo e não punitivo, destinado a apurar a existência de indícios de autoria e materialidade que justifiquem a instauração de processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica de direito privado;

V - processo administrativo disciplinar: processo correccional, de carácter sigiloso, instaurado quando haja justa causa, com a finalidade de apurar, mediante estrita observância do modelo constitucional de processo, em especial dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, a existência ou não de responsabilidade administrativa do servidor, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível;

VI - sindicância acusatória: processo correccional, de carácter sigiloso, instaurado quando haja justa causa, com a finalidade de apurar, mediante estrita observância do modelo constitucional de processo, em especial dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, a ocorrência de infração disciplinar de menor potencial ofensivo e a existência ou não de responsabilidade administrativa do servidor, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível, que pode consistir em advertência ou em suspensão por prazo não superior a 30 dias;

VII - processo administrativo disciplinar sujeito a procedimento sumário: processo correccional, de carácter sigiloso, instaurado quando haja justa causa, com a finalidade de apurar, mediante procedimento sumário, mas com estrita observância do modelo constitucional de processo, em especial dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, a existência ou não de responsabilidade administrativa do servidor, aplicando a penalidade eventualmente cabível, quando verificada a ocorrência de uma das três seguintes infrações disciplinares: acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; abandono de cargo; ou inassiduidade habitual;

VIII - sindicância disciplinar para servidores temporários: processo correccional, de carácter sigiloso, instaurado quando haja justa causa, com a finalidade de apurar, mediante estrita observância do modelo constitucional de processo, em especial dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, a existência ou não de responsabilidade administrativa do servidor temporário, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível;

IX - processo de resolução consensual de conflitos: processo administrativo destinado a obter a solução consensual de conflito disciplinar, instrumentalizada por intermédio de um termo de ajustamento de conduta (TAC), quando haja suspeita do cometimento por servidor público de uma infração disciplinar de menor potencial ofensivo;

X - processo administrativo de responsabilização: processo correccional, de carácter sigiloso, instaurado quando haja justa causa, com a finalidade de apurar, mediante estrita observância do modelo constitucional de processo, em especial dos princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa, a existência ou não de responsabilidade administrativa de pessoa jurídica de direito privado, diante da suspeita de ocorrência de atos lesivos contra a Administração Pública, assim compreendidos os atos indicados pelo art. 5º, da Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, aplicando, se for o caso, a penalidade cabível;

XI - justa causa: requisito indispensável à instauração legítima de um processo correccional, correspondendo ao conjunto probatório mínimo que aponta a materialidade de uma infração e a respectiva autoria.

§ 4º Os procedimentos investigativos e os processos administrativos deverão desenvolver-se com estrita observância das garantias constitucionais e das respectivas normas de regência, aplicando-se subsidiariamente, em caso de lacunas, as normas estabelecidas pela Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei Geral de Processo Administrativo Federal), pelo Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), pelo Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e pela Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 5º O Corregedor, os Auxiliares da Corregedoria e as comissões designadas para atuar em procedimentos investigativos e processos correccionais, quando estiverem no desempenho de suas atividades, terão livre acesso a todas as unidades e órgãos da UFV, podendo conduzir inspeções e realizar demais diligências probatórias necessárias ou úteis ao esclarecimento dos fatos investigados.

§ 6º Os dirigentes dos órgãos e unidades são obrigados a prestar as informações necessárias ou úteis à apuração quando solicitadas oficialmente.

§ 7º O Corregedor poderá solicitar a órgãos ou servidores da UFV a realização de estudos técnicos ou científicos, ou a prestação de informações técnicas ou científicas, ou ainda a exibição de documentos, em apoio aos trabalhos desenvolvidos em procedimentos investigativos ou processo correccionais.

Art. 9º A Reitoria prestará apoio na estruturação organizacional da USC, assim como em eventual necessidade de reestruturação futura, disponibilizando espaço físico, pessoal, equipamento e material necessários ao seu funcionamento e compatíveis com o volume e a natureza das atividades desenvolvidas pelo órgão.

Art. 10. Fica revogada a Resolução Consu nº 10/2021, de 25 de outubro de 2021.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor em 2 de maio de 2024.

DEMETRIUS DAVID DA SILVA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **DEMETRIUS DAVID DA SILVA, Presidente do Conselho Universitário (CONSU)**, em 25/04/2024, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dti.ufv.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **1329843** e o código CRC **71862CF3**.

Referência: Processo nº 23114.905838/2019-28

SEI nº 1329843

Campus Viçosa  
Av. Peter Henry Rolfs, s/nº, Campus Universitário  
36570-900 Viçosa/MG

Campus Florestal  
Rodovia LMG-818, km 6  
35690-000 Florestal/MG

Campus Rio Paranaíba  
Rodovia MG-230, Km 7, Zona Rural, Rodoviário  
38810-000 Rio Paranaíba/MG